



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13851.720192/2011-66  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-002.187 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 05 de novembro de 2020  
**Recorrente** MRM COMERCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2011

INDEFERIMENTO. DÉBITO EM ABERTO. COMPROVAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Comprovado que o débito que causou o indeferimento da opção pelo Simples Nacional havia sido compensado antes da data limite, surgindo em decorrência de erro material no preenchimento da declaração, não há impedimento à inclusão no regime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

## Relatório

O presente processo trata de indeferimento do ingresso no Simples Nacional. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

Trata-se de manifestação de inconformidade ao Termo de Indeferimento (pedido em 28/01/2011, fl. 06) da Opção pelo Simples Nacional – Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) –, de que trata o artigo 12 da Lei Complementar nº 123/2006.

2. O motivo do indeferimento foi existência de:

- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil de natureza previdenciária, cuja exigibilidade não está suspensa.

Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Competências

1) Competência 08/2010

Valor: R\$ 1.978,74

3. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fl. 02, em 22/03/2011, através da qual vem alegar a compensação do débito e a retransmissão da Gfip equivalente.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém – PA, no Acórdão às fls. 37 a 39 do presente processo (Acórdão nº 01-26.983, de 28/08/2013 – relatório acima), julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2011

Ementa

Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo.

No voto, a decisão ponderou que o despacho apresentado pela unidade de origem atestou que o contribuinte não havia regularizado o débito no prazo legal. Transcreveu:

“Trata-se de impugnação tempestiva ao Termo de Indeferimento do Simples Nacional. O Termo aponta débito previdenciário referente à competência 08/2010. De acordo com os documentos às fls. 19/26, verificou-se que o contribuinte entregou GFIP retificadora em 09/02/2011. Tendo em vista que o prazo de regularização das pendências era até 31/01/2011 (último dia útil de janeiro) e que a competência para apreciação da manifestação de inconformidade é do Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, encaminho o presente à DRJ/Ribeirão Preto, para análise.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/11/2013 (Aviso de Recebimento à fl. 43), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 09/12/2013 (recurso às fls. 45 a 49, Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 51).

Nele afirma que em dezembro de 2010 regularizou sua única pendência. Que em 28/01/2011 foi impressa a CND. Só posteriormente soube que possuía pendência junto à Previdência, referente a 08/2010. Que logo informou que se tratava de débito inexistente, decorrente de uma transmissão de GFIP contendo um código errado, posteriormente corrigida. Que se era débito inexistente, não havia impedimento para o Simples Nacional.

Através da Resolução nº 1001-000.367, de 01/09/2020, às fls. 57 a 59, este colegiado converteu o julgamento em diligência à unidade de origem, com a seguinte demanda:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta anexe as GFIP original e retificadoras referentes a 08/2010, indicando as retificações, e para que confirme a compensação do débito que causou o indeferimento da opção.

No voto, foram feitas as seguintes considerações:

Conforme relatório, a empresa alega que a pendência responsável pelo indeferimento de sua opção era um débito inexistente, que surgiu por um erro de preenchimento posteriormente corrigido.

O débito é aquele constante no Relatório de Pendências à Opção pelo Simples Nacional, à fl. 17: débito com a Receita Federal, de natureza previdenciária, não suspenso, referente a 08/2010, no valor de R\$ 1.978,74.

Conforme tabelas às fls. 21 a 24 – Relação dos Trabalhadores Constantes no Arquivo Sefip, e resumo à fl. 25, constantes de GFIP retificadora entregue em 09/02/2011, R\$ 1.978,74 é o total da contribuição de segurados devida em agosto de 2010. Conforme extrato à fl. 26, na GFIP retificadora a empresa informou que o valor seria quitado por compensação.

Há no processo uma Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, à fl. 30, emitida em 14/02/2011, e uma Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, de débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa, à fl. 31, emitida em 21/02/2011.

A Certidão Negativa de Contribuições Previdenciárias, emitida em meados de fevereiro, indica que a GFIP retificadora, apresentada em 09/02/2011, resolveu a pendência. Parece confirmar a alegação do contribuinte de ter errado no preenchimento da GFIP, informando pagamento para débito a ser compensado, já que tinha crédito suficiente.

Se assim for, de fato o débito não existia. Foi gerado por erro material no preenchimento da GFIP. Não haveria pendência em 31/01/2011 e seria deferido o pedido de inclusão no Simples Nacional.

No entanto, faltam elementos para a confirmação da alegação de erro material. É necessário comparar a GFIP original relativa a 08/2010, que não consta no processo, com a retificadora, para sabermos se foi a alteração da forma de quitação do débito que regularizou a pendência. E é necessário confirmar-se a efetivação da compensação informada, ou seja, se havia mesmo crédito disponível.

Como conclusão da diligência, a unidade de origem anexou a Informação Fiscal à fl. 90, baseada na planilha à fl. 61 e GFIP às fls. 62 a 89. Na Informação, esclareceu que, das GFIP anexadas, observou-se:

- na GFIP original não foi informado o empregado EDSON KELIS DE OLIVEIRA RAMOS, incluído nas retificadoras.
- conforme fls. 61 na retificadora enviada em 13/09/2010 não foi informado a compensação gerando, assim, valor devido à previdência social.
- os valores de compensação informados nas GFIP constam demonstrados as fls. 61.

A data do indeferimento da empresa do Simples Nacional ocorreu em 13/02/2011 quando estava ativa no Sistema de Arrecadação a GFIP enviada em 13/09/2010, que não informou a compensação.

Abaixo, a referida planilha à fl. 61, comparando GFIP original e retificadoras:

| Mês     | Status GFIP | DESCRICAÇÃO STATUS    | Código de Controle | Dia Envio da GFIP | a Inicial da Comp | a Final da Comp | Opção SIMPLES | Vlr devido - Previdência | Vlr devido - Segurados | Compensação - vlr solicitado | Compensação - vlr compensado |
|---------|-------------|-----------------------|--------------------|-------------------|-------------------|-----------------|---------------|--------------------------|------------------------|------------------------------|------------------------------|
| 08/2010 | 6           | EXPORTADA SUBSTITUÍDA | KdNIEbk23S0000-6   | 03/09/2010        | 08/2010           | 08/2010         | SIM           | 0,00                     | 1.865,41               | 224.455,98                   | 1.865,41                     |
| 08/2010 | 6           | EXPORTADA SUBSTITUÍDA | GQ60TIPg760000-9   | 13/09/2010        |                   |                 | SIM           | 1.978,74                 | 1.978,74               | 0,00                         | 0,00                         |
| 08/2010 | 6           | EXPORTADA SUBSTITUÍDA | De55o1uVT9i0000-7  | 09/02/2011        | 08/2010           | 08/2010         | SIM           | 0,00                     | 1.978,74               | 224.455,98                   | 1.978,74                     |
| 08/2010 | 1           | EXPORTADA             | HzySpxdqism0000-9  | 08/06/2011        | 08/2010           | 08/2010         | SIM           | 0,00                     | 1.978,74               | 54.361,94                    | 1.978,74                     |

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, a empresa alega que a pendência responsável pelo indeferimento de sua opção era um débito inexistente, que surgiu por um erro de preenchimento posteriormente corrigido (débito de natureza previdenciária, referente a 08/2010, no valor de R\$ 1.978,74 – fl. 17).

Como dito na Resolução, a Certidão Negativa de Contribuições Previdenciárias, emitida em 14/02/2011, indicava que a GFIP retificadora, apresentada em 09/02/2011, havia resolvido a pendência. Sinalizava que o contribuinte, de fato, havia errado no preenchimento da GFIP, deixando de informar a compensação do débito. Confirmando-se tal hipótese, o débito nunca teria existido, tendo sido gerado por erro material no preenchimento da GFIP. Não haveria pendência em 31/01/2011 e seria deferido o pedido de inclusão no Simples Nacional.

A diligência efetuada confirmou tal hipótese. Vê-se, na planilha à fl. 61, acima reproduzida, que resume e compara as informações das GFIP original e retificadoras relativas a 08/2010, que na data do indeferimento da opção estava ativa a GFIP enviada em 13/09/2010, única na qual não havia sido informada a compensação do débito. Nas retificadoras seguintes, enviadas em 09/02 e 08/06 de 2011, informada a compensação, não restou débito em aberto.

Na GFIP original (fls. 62 a 68) e nas duas últimas retificadoras (fls. 76 a 89), foi informada a existência de valor a compensar muito superior ao débito em questão.

Conclui-se que o débito em aberto que impediu o deferimento de fato não existia, já que havia sido compensado, tendo surgido por erro material no preenchimento da GFIP. Assim, não havia impedimento à inclusão no Simples Nacional em 31/01/2011.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan